

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **11868e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **BARRO ALTO****Gestor: Orlando Amorim Santos****Relator Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO11868e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BARRO ALTO, Sr. **Orlando Amorim Santos**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de BARRO ALTO**, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Orlando Amorim Santos**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **11.868e22**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 11ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 798/2022, publicado no DOETCM de 18/10/22, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das

suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado à 1ª Diretoria de Controle Externo, para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação à **1) Regularidade dos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação (item 4.3.2 do Relatório de Contas de Governo); 2) Apuração do Equilíbrio Fiscal – itens 5.6.3.2 e 5.6.4 do RGOV; e 3) Da Cientificação Anual – Despesas classificadas como “Outras despesas de Pessoal” - Art 18, § 1º, da LC nº 101/00; cujo Parecer se encontra no evento 240, da pasta “Pareceres/Despachos/demais Notificações”.**

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2020, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Cons. Subst. Antonio Emanuel	Aprovação com Ressalvas	1.500,00
2018	Cons. Subst. Antonio Emanuel	Aprovação com Ressalvas	2.500,00
2019	Cons. Raimundo Moreira	Rejeição	5.000,00
2020	Cons. Mário Negromonte	*Não apreciada até a presente data	

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 176/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 215/2020.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 217/2020 aprovou o orçamento para o exercício de 2021, estimando a receita e fixando a despesa

em **R\$ 35.500.000,00**, sendo **R\$ 26.622.100,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 8.877.900,00** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Embora publicadas no Diário Oficial a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento.

Em defesa o Prefeito alegou que não houve falha da atual Gestão visto que a definição trazida pelo art. 48, § único, inciso I da Lei Complementar nº 101/01 “*não consta da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações*”, o que não é de porte a descaracterizar o achado, não apresentando a comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento. **Mantida a impropriedade.**

Alerta-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 006/2021 e 007/2021.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 28.501.675,05**, sendo:

a) créditos adicionais suplementares de **R\$ 25.018.048,58**, sendo **R\$ 12.015.511,70** por anulação de dotações, **R\$ 2.441.413,14** através de superávit financeiro, e **R\$ 10.561.123,74** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo

Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021;

b) créditos especiais de **R\$ 17.979,12**, por anulação de dotação, estando dentro do limite estabelecido na Lei Municipal nº 235/21; e

c) alteração de **R\$ 3.465.647,35** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

O Relatório de Contas de Governo aponta a ausência de comprovação da publicação dos decretos de créditos adicionais suplementares, especiais e decretos de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa, impropriedade sanada na defesa anual com a apresentação das publicações realizadas no Diário Oficial do Município (Docs. nºs 105 a 159, 163 a 168, 183, 184 e 193 a 201).

2.1. Apuração da existência de recursos e limites da LOA

2.1.1. Anulação de dotações, superávit financeiro, excesso de arrecadação

A DCE registrou que foram respeitados os limites legais para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações e superávit financeiro.

Quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, registra a área técnica que para as fontes **00 e 02** foram abertos créditos acima dos recursos de excesso apurados no Anexo 10¹ (doc. 8), uma vez que o art. 167, V, da Constituição Federal veda expressamente a abertura de créditos suplementares “*sem a indicação dos recursos correspondentes*”:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE ^(D)			
FONTE	TOTAL ABERTO ^(M)	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ²	SALDO
00 - Recursos Ordinários	R\$ 3.337.530,19	R\$ 3.235.981,33	-R\$ 101.548,86
02 – Receitas de Impostos e Transf. de impostos – Saúde 15%	R\$ 40.500,00	-R\$ 960,68	-R\$ 41.460,68
14 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	R\$ 2.058.676,97	R\$ 2.102.796,59	R\$ 44.119,62
18 - Transferências FUNDEB (aplic. na remuneração dos profissionais da educ. básica em efetivo exercício)	R\$ 2.323.747,64	R\$ 2.957.733,96	R\$ 633.986,32
19 – Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas com educação)	R\$ 150.739,10	-R\$ 154.299,11	-R\$ 305.038,21
24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à	R\$ 2.524.901,84	R\$ 2.731.435,78	R\$ 206.533,94

1 Memória de cálculo da apuração do excesso de arrecadação constante no Anexo 2 deste Relatório.

2 Conforme Anexo 10 – doc. 8.

educação/saúde)			
42 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	R\$ 125.028,00	R\$ 125.124,44	R\$ 96,44
Total	R\$ 10.561.123,74	R\$ 10.997.812,31	R\$ 436.688,57

A defesa apresentada pelo Gestor foi encaminhada para análise complementar da Diretoria de Controle Externo, cuja manifestação encontra-se anexa na pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações (Doc. nº 240), onde concluiu que:

*“Dessa forma, considerando que a arrecadação das receitas de recursos ordinários de outras origens apresentou déficit, o valor final apurado disponível para abertura de decretos suplementares por excesso de arrecadação nas fontes 00, 01 e 02 foi de **R\$ 3.234.431,76**.*

*Considerando, ainda, que os decretos suplementares abertos tendo por suporte o excesso de arrecadação de recursos ordinários (fontes 00 e 02) totalizaram **R\$ 3.233.981,33**, verifica-se que houve excesso de arrecadação das receitas oriundas de recursos ordinários **suficiente** para suprir os créditos adicionais suplementares abertos nestas fontes, em **atendimento** ao limite estabelecido pela LOA.”*

Esta Relatoria acompanhando análise da área técnica, dá como sanada a impropriedade.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. José Vieira Souza, CRC BA n. 19430/O-4, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 45.250.229,11**, correspondente a **127,47%** do valor previsto (R\$ 35.500.000,00), e despesa realizada de **R\$ 48.286.045,13**, equivalente a **99,55%** das autorizações orçamentárias (R\$ 48.502.536,88). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **deficitário** de **R\$ 3.035.816,02**.

O corpo instrutivo, ao verificar o percentual da execução orçamentária, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, opinou pela necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das

determinações da Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/00.

Para o exercício de 2021, não se pode afastar os efeitos da pandemia do COVID19 no resultado orçamentário. Ainda que na análise isolada de um exercício o desequilíbrio orçamentário não comprometa as contas, **entendo que o presente fato deve ser tratado como ressalva**, em conformidade com o estabelecido no art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/00, necessitando que administração tenha atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2021 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 45.250.229,11	Despesa Orçamentária	R\$ 48.286.045,13
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 9.325.035,34	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 9.325.035,34
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.080.194,97	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.770.844,70
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 139.520,26	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 381.510,78
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 6.750,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.933.924,71	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.389.333,92
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.954.512,09	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.228.046,34
TOTAL	R\$ 63.609.971,51	TOTAL	R\$ 63.609.971,51

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2021, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2021 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 2.465.481,57	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 18.129.600,63
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 26.639.386,55	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 9.974.759,34
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.000.508,15
TOTAL	R\$ 29.104.868,12	TOTAL	R\$ 29.104.868,12

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.382.650,60	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 9.001.392,66
ATIVO PERMANENTE	R\$ 26.722.217,52	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 19.177.769,05
SOMA	R\$ 29.104.868,12	SOMA	R\$ 28.179.161,71
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 925.706,41

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 2.228.046,34**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 220.813,98**, destacando-se as contas “Créditos de Consórcios Públicos” (R\$ 17.100,00); “Crédito a Receber Leilão 1/2017” (R\$ 1.700,00); “Antecipação R.P. Entretenimentos LTDA (R\$ 17.500,00); “Adiantamentos Concedidos” (R\$ 18.023,12); “Salário-família” (R\$ 94.204,26); e “Salário-Maternidade (R\$ 67.924,28).

Cumprir salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve arrecadação de **R\$ 51.590,94**, que representa **5,51%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2020 (R\$ 936.379,79).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 884.788,85**, sendo **R\$ 745.742,30** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 139.046,55** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa(M)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária ^(D)	R\$ 797.333,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 51.590,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 745.742,30
Não Tributária ^(D)	R\$ 139.046,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139.046,55
Total	R\$ 936.379,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 51.590,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 884.788,85

Questiona-se à Administração sobre **não realização de inscrição da dívida ativa**, bem como as medidas adotadas para **cobrança**, ressaltando-se que o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera requisito essencial da responsabilidade fiscal a **efetiva arrecadação** dos tributos de competência do município.

Em sua defesa o Prefeito apresentou cópia do relatório de Atividades de Controle e Sonegação Fiscal desenvolvidas pela Prefeitura em 2021, subscrita pelo Secretário de Administração e Finanças (Doc. nº 190), descrevendo de forma sucinta que apenas houve a realização de “cobrança a contribuintes e devedores”.

No caso em apreço, o Prefeito não demonstrou nenhuma providência no sentido de potencializar a arrecadação dos créditos municipais, sobretudo na rotina administrativa de acompanhamento e controle da dívida ativa, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

Não custa recordar que a cobrança e a recuperação de créditos da dívida ativa são requisitos essenciais na gestão fiscal, nos moldes do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser encaradas com seriedade pela Prefeitura visto o potencial de incremento de receita no Tesouro Municipal, evitando-se a prescrição dos mesmos, sob pena de responsabilização por omissão e improbidade administrativa, quando for o caso.

3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 10.122.761,39**, não comprovados por meio de certidões (INSS – R\$ 10.116.079,14

e PASEP – R\$ 6.682,25), em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Registra a área técnica que essas inconsistências são reincidentes. Tendo em vista que também não foi comprovado no exercício de 2020, conforme item 5.7.4 do retromencionado RGOV 2020, será considerado no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o saldo de **R\$ 10.122.761,39** não comprovado por certidões válidas.

3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 5.937.494,40**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 938.408,15**, divergindo em **R\$ 17.100,00** do registrado no Balanço Patrimonial (**R\$ 1.000.508,15**).

O Gestor apenas alegou que “a diferença apontada de R\$ 17.100,00 se refere ao saldo de participação do município em consórcios, registrado na conta contábil “2.3.1.1.1.01.00.00.00.00.000000 PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS”. Deve o Gestor proceder os devidos ajustes no exercício seguinte.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra um deficit financeiro de **R\$ 6.618.742,06**, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1. Os grupos “Passivo Não-Circulante” e “Patrimônio Líquido” dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informados no SIGA, abaixo relacionados, encontram-se divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2021:

Grupos	DCCR – Dez	Saldo BP ^(M)	Diferenças
Ativo Circulante	R\$ 2.465.481,57	R\$ 2.465.481,57	R\$ 0,00
Ativo Não-Circulante	R\$ 26.639.386,55	R\$ 26.639.386,55	R\$ 0,00
Passivo Circulante	R\$ 18.129.600,63	R\$ 18.129.600,63	R\$ 0,00

Passivo Não-Circulante	R\$ 9.991.859,34	R\$ 9.974.759,34	R\$ 17.100,00
Patrimônio Líquido	R\$ 983.408,15	R\$ 1.000.508,15	-R\$ 17.100,00

Em defesa o Gestor reconhece a impropriedade, atribuída a uma “falha no envio dos dados, exclusivamente, consolidado ao SIGA dez/21”, reforçando que o valor correto do patrimônio líquido é o informado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.005.508,15). Mantida a inconsistência gerada, devendo o Gestor proceder os ajustes no exercício seguinte.

3.4.2. Foram informados dados inconsistentes nos metadados do Balanço Orçamentário (valores relativos à despesa), em desatendimento ao § 2º, do art. 18, da Res. TCM n. 1378/18 (inserido pela Res. TCM n. 1411/20).

Também reconhece a impropriedade, alegando que as informações dos metadados são geradas de modo automático pelos sistemas de informática, bem como, já notificou as empresas que prestam serviços para realizar a verificação dos valores exportados para os metadados. Achado mantido.

3.4.3. Os saldos de R\$ 9.325.035,34 das contas “Transferências Financeiras Recebidas” e Transferências Financeiras Concedidas”, registradas no Balanço Financeiro, não correspondem com os saldos contabilizados no DCCR de dez/21 (rubricas n. 4.5.1.1.2.00.00.00 – transferências recebidas para a execução orçamentária – intra OFSS, de R\$ 12.396.199,78, e n. 3.5.1.1.2.00.00.00 – transferências concedidas para a execução orçamentária – intra OFSS, de R\$ 12.406.499,78).

Em defesa o Gestor assevera que os valores das transferências financeiras recebidas e concedidas no exercício foram de R\$ 9.325.035,34. Com referência às supostas diferenças, informamos que estão sendo apontadas equivocadamente, em função da análise comparativa ser baseada no Razão Consolidado, onde as contas das classes 3, 4 já foram devidamente encerradas.

3.4.4. Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 74.801,74, não corresponde

ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$ 74.822,00, gerando uma diferença de R\$ 20,26:

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	** Erro na expressão **
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	** Erro na expressão **
Diferença	** Erro na expressão **

O Gestor atribuí a diferença de R\$ 20,26 a falha na migração do banco de dados contábil, já tendo notificado o setor contábil para verificação e correção das informações na prestação de contas de 2022.

3.4.5. Divergências nos Demonstrativos dos Bens Móveis:

ITEM	DCCR DEZ/21	DEMONSTRATIVO DOS BENS MÓVEIS	DIFERENÇA
BENS MÓVEIS	R\$ 6.477.388,15	R\$ 6.429.119,05	(R\$ 8.781,89)
DEPRECIÇÃO	(R\$ 57.050,99)		
TOTAL	R\$ 6.420.337,16		

ITEM	DCCR DEZ/21	DEMONSTRATIVO DOS BENS IMÓVEIS	DIFERENÇA
BENS IMÓVEIS	R\$ 18.859.791,55	R\$ 18.816.742,51	R\$ 8.781,89
DEPRECIÇÃO	(R\$ 32.216,13)		
AMORTIZAÇÃO	(R\$ 2.051,02)		
TOTAL	R\$ 18.825.524,40		

Registra-se ainda que a relação dos bens adquiridos no exercício (doc. 69) não indica os números de tombamento e nem o valor da depreciação, não atendendo ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Além disso, conforme o DCR de dez/21, a depreciação dos **bens móveis** calculada no exercício em exame foi de **R\$ 8.781,89**, representando apenas **0,14%** do saldo do exercício anterior, o que, em tese, evidencia falha no procedimento tendo em vista que as taxas geralmente aplicadas são maiores, a exemplo de 10% para móveis e utensílios e 20% para veículos. Em relação aos **bens imóveis**, o registro de depreciação no exercício em exame foi de **R\$ 13.022,66**, representando apenas **0,10%** do saldo registrado em

2020, ressaltando-se que os bens construídos em geral são depreciados a uma taxa de 4%.

Na defesa o Gestor apresentou novos arquivos intitulados Demonstrativos de Bens Móveis e Imóveis (Docs. 191 e 192) “com as devidas correções”.

Quanto a falha no registro da depreciação, o Gestor reconhece a impropriedade, visto que, “por uma falha sistêmica, não foi possível proceder com o registro da depreciação dos demais bens móveis e imóveis do Poder Executivo”.

3.4.6. falha na contabilização das transferências realizadas ao consórcio público bem como os Restos a Pagar correspondentes aos valores não repassados;

Consórcio	Contratos de Rateio	Valor Previsto	Valor Repassado***	Diferença
Consórcio Des Sustentável do Território de Irecê	004/2021*	R\$ 17.979,12	R\$ 5.993,04	R\$ 11.986,08
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê	01/2021**	R\$ 165.916,67	R\$ 169.651,18	(R\$ 3.734,51)
TOTAL		R\$ 183.895,79	R\$ 175.644,22	R\$ 8.251,57

Não foi observada a inscrição do montante de **R\$ 11.986,08** como Restos a Pagar do exercício. Como essa é uma obrigação a pagar que compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor será considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios”, no item 5.6.3.2.

As alegações do Gestor em sede de defesa ratificam o apontamento feito no RGOV, de modo que mantém inalterado o apontamento.

3.4.7. A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 (doc. 14) registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$ 4.689.421,37^(M), que não corresponde ao total de R\$ 4.813.194,56 registrado no DCR de dez/21 (conforme tabela a seguir), com diferença de R\$ 123.773,19:

DCR DEZ/21	
CONTA / DESCRIÇÃO	VALOR
2.3.7.1.1.03.00.00.00.0000-1 - AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$ 941.094,07

2.3.7.1.1.03.00.00.00.00.0000-2 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 560.182,08
2.3.7.1.1.03.00.00.00.00.0000-3 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 3.278.200,14
2.3.7.1.1.03.00.00.00.00.0000-4 - 2.3.7.1.1.03.00.00 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 33.718,27
TOTAL	R\$ 4.813.194,56

Nota Explicativa (doc. 90) informa que o lançamento de ajuste de R\$ 2.924.079,95 se refere a “Despesas orçamentárias oriundas de Exercícios Anteriores”. Ressalta-se que esse total está classificado no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores – no SIGA.

Da interpretação do art. 37 da Lei 4.320/64, entende-se que a classificação em despesas de exercícios anteriores deve ser em caráter excepcional e utilizada com muito critério. Analisando-se os registros em questão (no SIGA), verifica-se que se referem, notadamente, a despesa com servidores (folha de pagamento) e com terceirização de mão-de-obra, em valores relevantes, que não foram empenhados em época apropriada, evidenciando falha no Controle Interno da Entidade e ferindo o princípio contábil da oportunidade.

A Nota diz ainda que outro valor, de R\$ R\$1.765.341,42, “*refere-se a estorno de lançamentos indevidos nas contas: 2111101010102; 21111; 21143 e 2111*”. Ressalta-se que tal informação é insuficiente ao esclarecimento do registro, pois não restaram demonstrados os motivos que levaram à necessidade de se efetuar os estornos.

De forma resumida o Gestor atribui a necessidade dos estornos realizados no encerramento do exercício a uma série de lançamentos equivocados quando da migração do banco de dados contábeis do sistema *OFFLINE* para o sistema *WEB*, não esclarecendo a situação.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida fluante.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 2.382.650,60** são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo negativo de **R\$ 27.992.730,32** (item 5.6.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 2.228.046,34	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 154.604,26	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.382.650,60	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 8.006.218,18	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 647.232,07	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 6.270.799,65	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 146.250,00	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 11.986,08	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 2.385.925,54	10
(-) Passivo Permanente sem registro na Dívida Fundada e sem comprovação de parcelamento.	R\$ 9.055.007,66	11
(-) Saldos da dívida fundada sem comprovação de parcelamento.	R\$ 10.122.761,39	11
(=) Saldo	-R\$ 27.992.730,32	12

Na defesa anual o Gestor solicita reexame do item 11 “Passivo Permanente sem registro na Dívida Fundada e sem comprovação de parcelamento – R\$ 9.055.007,66”, que analisado pela área técnica (Doc. nº 240 – pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações), não identificou nos autos documentação que comprove que a diferença observada no Relatório de Governo, no montante de R\$ 9.005.007,66, realmente se trata de situações que não se constituem em Dívida Fundada nem de outras situações que não devem ser consideradas como dívidas de curto prazo.

Dessa forma, acolhendo a análise da área técnica, mantém-se o registrado no Relatório de Governo, permanecendo o desequilíbrio fiscal.

Cabe destacar que embora as contas em análise sejam relativas ao primeiro ano de gestão, tal metodologia é aplicada pelo corpo técnico em todos os exercícios para o acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município, bem como na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 no último ano de mandato, observando as orientações da Instrução Cameral n. 05/2011.

Registre-se que o Ministério Público de Contas, a exemplo das manifestações n. 1.789/2021, 1.224/2022, 1.228/2022, 1.236/2022, 1.652/2022, critica a análise promovida por esta Corte, justificando que *“não é propriamente de violação ou não do art. 42. A uma, porque não limita o exame aos últimos dois quadrimestres, já que verifica a indisponibilidade considerando todo o exercício. A duas, porquanto, não define em que momento considera contraída a despesa. A três, porque considera para a indisponibilidade despesas de outros exercícios – restos a pagar, restos a pagar de exercícios anteriores, DEA, etc”*.

Esclarece que *“o cotejo entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar (que nessa análise inclui até DEA e outras despesas que não se inserem no conceito técnico de restos a pagar) é uma verificação mais ampla, mais abrangente do que a determinada pela LRF através do art. 42, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto relativamente ao momento ou ao tempo em que a despesa é contraída”*.

Ao final o *Parquet* chama atenção que, *“no exame realizado pelo TCM, pode acontecer de o gestor estar com indisponibilidade financeira, mas não violar o art. 42, seja porque a despesa não fora contraída nos últimos dois quadrimestres; seja porque sequer tenha havido a assunção de nova obrigação no período vedado, seja porque tenha disponibilidade para a nova obrigação contraída dentro dos últimos dois quadrimestres, mas não para outras anteriores”*.

E arremata:

“De qualquer sorte, a nosso sentir, ambas as irregularidades, por sua gravidade, são passíveis de, por si só, comprometer o mérito das contas do gestor no último ano de mandato.

Assim, tanto a violação do art. 42 propriamente dita, quanto a indisponibilidade advinda da comparação entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar, podem e devem levar a um Parecer Prévio de no sentido da rejeição, porque ambas possuem o mesmo fundamento: evitar que o gestor deixe herança fiscal ao seu sucessor”.

Por oportuno, vale trazer à baila que, a Assessoria Jurídica desta Corte por meio do Parecer n. 00765-22, exarado no Processo n. 10.026e21, ao tecer críticas ao texto do artigo ora analisado, alerta que a Instrução Cameral n. 005/2011, atualmente aplicada pela Área Técnica, estabelece orientações não só a respeito ao cumprimento do art. 42 da LRF, mas também da manutenção do equilíbrio fiscal, sendo assim, para a AJU, **faz-se necessário se delimitar quais dos pressupostos por ela previstos dizem respeito somente ao cumprimento do art. 42.**

Também enfatiza que a vedação do art. 42, da LRF, **se restringe a**, nos dois últimos quadrimestres do mandato, assumir obrigações que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

E, seguindo entendimento semelhante ao esposado pelo Ministério Público de Contas, a AJU pondera pela necessidade de que análise técnica distinga o déficit financeiro decorrente de assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa **fora desse período vedado, situação que haverá violação ao equilíbrio fiscal e não um descumprimento do art. 42 da LRF**, fornecendo assim subsídios suficientes para o Relator impugnar tal item da Prestação de Contas.

De fato, observamos que cálculo atual adotado pela Diretoria de Controle Externo, **quando aplicado no último ano de gestão**, aborda somente o endividamento global do Município, sem a necessária clareza que evidencie se os compromissos sem amparo de caixa tratam-se de novas obrigações assumidas pelo Prefeito nos últimos oito meses do mandato, nos termos do art. 42 da LRF, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esta Relatoria compartilha a mesma concepção da Assessoria Jurídica deste TCM, e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a legislação de regência é clara a respeito do momento exigido para efeito do art. 42 da LRF, **não podendo o gestor ser responsabilizado na hipótese de não ter assumido obrigação de despesa nos últimos oito meses do final de mandato.**

Neste diapasão, uma vez não identificada obrigação assumida pelo gestor nos últimos oito meses do final do mandato, mas apresentada insuficiência financeira decorrente de empenhos gerados fora do período vedado, no nosso sentir, não há que se falar em responsabilização pelo art. 42 da LRF, mas sim violação ao equilíbrio fiscal, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da LRF, cuja gravidade deve ser apreciada no caso concreto, de acordo com a materialidade e relevância no contexto da prestação de contas.

Pelo exposto, considerando o novo período de mandatos municipais (2021 – 2024), penso que é necessário que esta Corte de Contas busque reabrir o debate acerca da interpretação do art. 42 da LRF, com a participação do Ministério Público de Contas e o auxílio do corpo técnico/jurídico, com suficiente antecedência para ser aplicada na análise das prestações de contas anuais de governo e de gestão do exercício de 2024, ante a premente necessidade de adequação das normas internas de regência, a exemplo da Instrução Cameral n. 05/2011, apontada pela Assessoria Jurídica deste TCM.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **20,54%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **descumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 14.261.157,10**, correspondentes a **24,42%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%. **O Gestor não se manifestou sobre o apontamento em sua defesa anual.**

Cumprir destacar que a situação emergencial resultante da pandemia criou circunstâncias excepcionais, aptas a atenuar certas obrigações legais, notadamente com as edições da Lei Federal n.º 13.979/2020 e Lei Complementar n.º 173/2020, esta última suspendendo determinadas obrigações contidas na LRF “*enquanto perdurar o referido estado de calamidade*”.

Nesse tocante, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional n.º 119/22, de 27 de abril de 2022, que estabelece:

“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

‘Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de

2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.'

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal."

Desse modo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Barro Alto em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço, com fulcro no art. 1º da EC nº 119/22.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **82,10%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 10.473.461,22**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 12.750.985,61**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. nº 213).

4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM n. 1.430/2021

No exercício de 2021, o município arrecadou **R\$ 12.757.488,32** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **106,28%** em despesas no período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 15 da Resolução TCM n. 1.430/21 e art. 70 da Lei n. 9.394/1996.

4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, aponta que o Município deixou de aplicar no exercício **R\$ 394.691,20**, correspondendo a **3,07%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **22,98%** (**R\$ 5.668.096,32**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. 221).

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.700.000,00**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 1.392.584,47**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2021 (**R\$ 22.762.300,22**) representou **55,32%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 41.147.931,96**), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	36,76%	54,49%	50,90%
2020	54,87%	55,39%	58,16%
2021	47,82%	47,69%	55,32%

Na defesa anual, tópico referente à Cientificação Anual, o Gestor solicita reanálise quanto às despesas com terceirização de mão-de-obra, solicitando a exclusão dos valores com base na Instrução TCM nº 02/2018, notadamente os contratos com empresas de consultoria e assessoria contábil e jurídica, glosadas no achado AUD.PGTO.GV.000755.

Encaminhado os autos para reexame pela área técnica, cuja manifestação se encontra anexa na pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações (Doc. nº 237), a

conclusão que se chegou é que não deve prosperar a defesa apresentada, mantendo-se as glosas efetuadas e inalterados os índices de pessoal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Registre-se que a Prefeitura Municipal não declarou, no Sistema SIGA, o valor da despesa de pessoal efetuada para cada programa federal, conforme detalhado no documento "Despesa Pessoal Programas Federais_40_2021.pdf" contido na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação" do processo.

4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **1,32%**, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, não tendo o Gestor enviado as citadas Atas.

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

6. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2021, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, todas as prestações de contas mensais da Prefeitura de Barro Alto foram entregues fora do prazo, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou 24 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

Deve a Administração adotar providências no sentido de evitar o atraso do envio de prestações de contas a este TCM, bem como promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente na

rubrica FUNDEB, no valor de **R\$ 104.552,45**, conforme tabela abaixo, não tendo o Gestor enfrentado na defesa anual o achado de auditoria.

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FUNDEB	R\$ 12.750.985,61	R\$ 12.855.538,06	104.552,45

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

3.1. FUNDEB

No exercício foram glosadas despesas de **R\$ 38.100,00**, sob fundamento de que não correspondem à finalidade prevista na legislação do FUNDEB (valores referentes a tarifas bancárias).

Na defesa anual o Gestor alegou que inexistente qualquer vedação legal a respeito do pagamento de tarifas bancárias inerentes à operacionalização da execução das finalidades do FUNDEB, o que não procede.

Deve o Gestor fazer retornar este valor à conta-corrente do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

3.2. ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS E CIDE

No exercício, foram recebidos **R\$ 380.006,05** e **R\$ 9.332,85** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução**

Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (R\$ 11.500,00) e dois ressarcimentos (R\$ 7.493,73) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que a multa n. 01450e21 (R\$ 4.000,00), têm vencimento no exercício de 2022, sem repercussão nestas Contas de 2021.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
59468-13	PAULO MIRANDA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/09/2017	R\$ 700,00
02172e16	PAULO MIRANDA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	22/03/2017	R\$ 2.000,00
06847e20	CRISDIALDO TITO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/11/2020	R\$ 3.000,00
07173e20	ORLANDO AMORIM SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	30/11/2020	R\$ 5.000,00
04492e19	ORLANDO AMORIM SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/02/2020	R\$ 2.500,00
07367e17	PAULO MIRANDA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	08/03/2018	R\$ 3.500,00
01450e21	ORLANDO AMORIM SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	20/07/2022	R\$ 4.000,00
10544e21	CRISDIALDO TITO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/05/2022	R\$ 1.000,00
TOTAL						R\$ 21.700,00

Informação extraída do SICCO em 21/07/2022.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06949-08	ORLANDO AMORIM SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	29/03/2009	R\$ 7.091,73
08228-09	WALDEVIR BISPO DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2009	R\$ 466,40
08249-09	ORLANDO AMORIM SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	07/03/2010	R\$ 402,00
TOTAL						R\$ 7.960,13

Informação extraída do SICCO em 21/07/2022.

Em que pese a petição de defesa não fazer menção ao tópico envolvendo multas e ressarcimentos aplicados a agentes políticos,

esta Relatoria se debruçando sobre os documentos anexados à defesa, identificou arquivos nominados “DOC 09.1 A, B e C” que são referentes aos recolhimentos da multa de **R\$ 3.000,00** (processo nº 06847e20) e do ressarcimento de **R\$ 402,00** (processo nº 08249-09), que deverão ser disponibilizados para exame da Área Técnica (Docs. 186 e 187 da pasta Defesa da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Consta ainda documentos da contabilidade própria do município, quais sejam, Nota de Conhecimento de Receita e Relatório de Baixas, em nome do agente político Paulo Miranda de Souza, desacompanhado de outros documentos bancários ou identificação a qual multa se refere, motivo pelo qual não pode ser acolhido (Doc. nº 185).

Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 4.220,00**.

A defesa não se manifestou, ficando pendentes de restituição **R\$ 4.220,00** glosados em exercícios anteriores, o que vai ser motivo de **ressalva**.

Esta relatoria reitera ao Prefeito que proceda à reposição dos recursos glosados em exercícios anteriores à conta do FUNDEB, ressaltando-se que eventual nova omissão vai incorrer em infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 157/2016** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 15.500,00** e **R\$ 7.700,00**, respectivamente.

Tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídios ao Prefeito **R\$ 192.000,00** e ao Vice-Prefeito **R\$ 0,00**, conforme tabela a seguir, atendendo aos limites legais:

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
ORLANDO AMORIM SANTOS	Prefeito/Presidente	15.500,00	15.500,00	15.500,00	15.500,00	15.500,00	15.500,00
Total:		15.500,00	15.500,00	15.500,00	15.500,00	15.500,00	15.500,00

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ORLANDO AMORIM SANTOS	Prefeito/Presidente	12.400,00	12.400,00	12.400,00	15.500,00	15.500,00	31.000,00
Total:		12.400,00	12.400,00	12.400,00	15.500,00	15.500,00	31.000,00
Valor Total:							192.200,00

No SIGA, houve falha na inserção de dados acerca da remuneração do Vice-Prefeito, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09, o que será motivo de **ressalva**.

Na defesa final, o gestor apresentou cópias do Relatório de Consulta Salário, extraído do sistema SIGA, referente aos subsídios recebidos pelo Vice Prefeito no exercício de 2021 (Docs. nºs 205, 206, 214 a 223), sanando a impropriedade.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 11ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou

mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1. contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica (nº 010501/21 – R\$ 120.000,00), assessoria contábil e licitações e contratos administrativos (nº 080501/21 – R\$ 60.000,00), serviço na elaboração de projetos de engenharia (nº 030702/21 – R\$ 60.000,00) e serviços advocatícios (nº 010103/21 – R\$ 40.000,00), consultoria e assessoria jurídica junto ao TCU, TCE e TCM (nº 050103/21 – R\$ 100.000,00), sem comprovação da singularidade dos objetos, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de singularidade do objeto nas INEXs nºs 010501/21, 080501/21, 010103/21 e 050103/21, questionadas no “Achado 000771”, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja “*serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto*”.

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039³, de 17/09/2020**, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado⁴.

3 A lei “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”

4 “Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinga às INEXs nºs 010501/21, 080501/21, 010103/21 e 050103/21, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em **03/11/2021** e de Nova Viçosa, em **10/11/2021** (Processo e-TCM nº 10229e21).

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitação, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

Já em relação a INEX nº 030702/21, tendo como objeto serviço de elaboração de projetos de engenharia (R\$ 66.000,00), estende esta Relatoria não ser aplicável a dispensa do procedimento licitatório, de modo que permanece o achado neste particular.

7.2. Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado (Processos nºs 03/2021 – aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza de R\$ 939.483,28; 05/2021-SRP – aquisição de material de expediente, escritório e didáticos de R\$ 1.397.920,00; 06/2021-CD – credenciamento de clínicas para serviços médicos especializados de R\$ 1.800.400,00; 07/021-CD – credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção de ar-condicionado de R\$ 310.984,84; 08/2021-CD – credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de manutenção em equipamentos médicos hospitalares, odontológicos de R\$ 297.707,00; 07/2021 – serviços gráficos de R\$ 732.500,00; 09/2021-CD – serviços mecânicos com fornecimento de peças de R\$ 1.503.327,00; 011/2021-CD - credenciamento de clínicas e/ou laboratórios biopsis e testes COVID de R\$ 645.140,00; 020/2021-SRP – aquisição de medicamentos, materiais hospitalares de R\$ 6.007.372,77; 021/2021 – prestação de serviços

de ampliação da rede de dados de R\$ 48.000,00; 029/2021-SRP – aquisição de materiais de construção de R\$ 735.880,00).

Em defesa o Gestor chama a atenção que o município de Barro Alto possui *“parcos recursos financeiros e humanos, o que torna impossível a realização de ampla pesquisa de mercado em bancos de dados nacionais em licitações com tamanha variedade de itens”*.

Finaliza informando que *“apesar disso, foram realizados orçamentos em empresas do ramo contratado na região da municipalidade, de modo a verificar os melhores preços e obter a referência de maior vantajosidade.”*, o que não ficou demonstrado nos autos, de modo que resta mantido o achado auditorial.

7.3. ausência de ato designando um representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

O Gestor apenas alegou que à época o responsável pela fiscalização dos contratos era o próprio solicitante da despesa, sem apresentar qualquer documentação que desse suporte. **Mantém-se o achado.**

7.4. ausência de matéria veiculada e/ou publicada (p.p. nº 629 – Marnyo Francisco Souza Mascarenhas de R\$ 6.000,00);

Na defesa anual o Prefeito não se manifestou a respeito.

Tendo em vista que o achado indica a ocorrência de pagamento potencialmente lesivo ao erário, a matéria deve ser objeto de exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte em autos apartados, devendo ser incluído na análise outros processos de pagamentos envolvendo o credor (p.p. nºs 797 e 982), que não foram abordados na certificação anual visto que se trata de uma análise por amostragem, devendo ser lavrado Termo de Ocorrência caso identifique irregularidade.

7.5. Despesas de R\$ 22.506,11 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias (competências janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, agosto e setembro);

Na defesa anual o Gestor apenas juntou a cópia da defesa do Termo de Ocorrência nº 07796e20, referente ao mesmo assunto, porém, do exercício de 2019, o que não descaracteriza o achado.

Desta forma, assim como em outros processos com o mesmo objeto julgados por esta Relatoria, entendemos pela necessidade de modulação dos efeitos da decisão em função do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e seus reflexos, acolhendo na íntegra o achado de auditoria, **sob aspecto de ressalva, passível de multa.**

7.6. Despesas glosadas por falta de documentos que demonstrem a regularidade da liquidação da despesa, especificamente pela falta de comprovação da execução dos serviços;

Ante a ausência de manifestação por parte do gestor, considera-se que a falha persiste, sendo passível de ressalva ao final deste Relatório/Voto.

7.7. Falhas na inserção de dados no Sistema SIGA (Achados AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001064, 001066, 001067, 001068, AUT.GERA.GV.001186 e AUT.GERA.GM.001287, 001288, 001289).

Em suma, o Prefeito reconheceu tacitamente as falhas, atribuídas à *“equivoco na transmissão de dados ao SIGA”*. Complementa informando que alguns achados que *“solicitamos a reabertura das competências no SIGA e procedemos com as devidas regularizações”*, porém não apresentou qualquer relatório em contraponto aos registros da Cientificação, sendo assim, permanece o apontamento, **passível de ressalvas.**

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos

Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato.

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal n. 7.185/2010 e Resolução TCM n. 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma Denúncia (Processo nº 06562e21) e dois Termos de Ocorrência (Processos nºs 08404e19 e 12024e21) contra o **Sr. Orlando Amorim Santos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Barro Alto**, exercício financeiro de 2021, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Orlando Amorim Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento
- ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercícios anteriores (**R\$ 4.220,00**);
- despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade (**R\$ 38.100,00**);
- ausência de recolhimento de duas multas e um ressarcimento imputados ao gestor das contas, no total de **R\$ 14.591,73**;
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- remessa intempestiva de todas prestações de contas mensais, além de reiterados pedidos de reabertura do Sistema Informatizado SIGA após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM 1.282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 27.992.730,32**);
- existência de déficit orçamentário, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);
- não comprovação do cumprimento do art. 9º, § 4º da LRF pela não apresentação da ata de audiência pública de avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas no item 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir, com recursos municipais à conta do FUNDEB, **R\$ 4.220,00** relativos a valores glosados em exercícios anteriores, e **R\$ 38.100,00** relativos a glosas do exercício, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressalvando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;
- reduzir no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a

Resolução TCM n 1282/09;

- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.
- proceder os ajustes e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Barro Alto nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **24,42%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão (Docs. nºs 186 e 187 – pasta Defesa da UJ);

- analisar os processos de pagamentos questionados no **item 7.4 da Cientificação Anual** (p.p. n^os 629, 797 e 982 – Credor: Marnyo Francisco Souza Mascarenhas), e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução;

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de abril de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n^o01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.